

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-039-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXI

Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília /Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gilberto Fachetti Silvestre aborda os aspectos críticos da medicina defensiva e do uso de seus métodos preventivos para a aplicação do regime jurídico da responsabilidade civil do profissional da saúde por erros cometidos em diagnósticos e no exercício das demais atividades inerentes à profissão médica.

Manoella Klemz Koepsel, Feliciano Alcides Dias e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli investigam os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da aplicação da função social dos contratos digitais no atual cenário brasileiro, levando em consideração o avanço tecnológico e os impactos causados pela era digital na sociedade informacional.

Maria Amélia da Costa reflete sobre a evolução do instituto da usucapião familiar, ou por abandono de lar, a qual, desde seu surgimento no ordenamento jurídico sempre foi alvo de críticas e também de dúvidas a respeito de sua aplicação nos casos concretos. Muitas dessas dúvidas surgiram em razão das lacunas existentes na norma, e foram, pouco a pouco, sendo supridas pela jurisprudência e pela literatura jurídica.

Tatiana Oliveira Mendes de Carvalho, Rafael Campos Soares da Fonseca, Reynaldo Mendes de Carvalho Filho investigam a aplicabilidade do instituto do adimplemento substancial em momentos de calamidades públicas, como enchentes e desastres industriais, têm impactos profundos nas relações contratuais. No Brasil, eventos recentes como a enchente no Rio

Grande do Sul e o desastre da Vale em Minas Gerais evidenciam essa influência. A pesquisa explora o adimplemento substancial, que permite que devedores contestem a exigência de cumprimento total de suas obrigações quando uma parte significativa já foi cumprida. Defendem os autores que, em contextos de calamidade pública, é crucial conciliar este instituto com os conceitos de caso fortuito e força maior, conforme o Art. 393 do Código Civil Brasileiro, que exime os devedores de responsabilidades em situações imprevistas e inevitáveis.

Simone Gomes Leal e Fábio Romeu Canton Filho alertam sobre as questões relacionadas à arbitragem online, fenômeno da contemporânea sociedade da informação, consequência da expansão tecnológica. As tecnologias da informação e comunicação (TICS) têm proporcionado uma verdadeira revolução na vida das pessoas. As inovações envolvendo as tecnologias abrangem, desde o primeiro computador, assim como os bens dragáveis essenciais para o desenvolvimento econômico que ocorreu logo após as primeiras Revoluções Industriais, até a internet que, conectada a dispositivos informáticos, proporciona um novo ambiente para o convívio da sociedade. Esse novo ambiente é capaz de acelerar os procedimentos, devido à dinamicidade de acesso a diversos tipos de meios de comunicação, que agiliza a comunicação entre as pessoas, colocando-as em contato, encurtando as distâncias territoriais, e proporcionando celeridade, agilidade e segurança aos novos procedimentos da arbitragem. A Câmara do Comércio inovou com as ODR's, facilitando a vida de quem tem lides que tratem de direitos disponíveis.

Keylla Thalita Araujo , Willian Tosta Pereira de Oliveira e Laryssa Martins de Sá tratam da proteção conferida ao direito de imagem na era digital, tendo em consideração que o avanço tecnológico permite o compartilhamento e a disseminação de imagens com precisão e velocidade antes inimagináveis. Analisam os contornos do direito de imagem na sociedade da informação, a partir da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Marco Civil da Internet. Investigam a sistemática adotada para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, o entendimento conferido ao assunto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o cenário atual brasileiro sobre o tema, mormente, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi utilizada a metodologia da pesquisa teórica, além da análise de precedentes do STJ e STF a respeito da tutela do direito à imagem na internet e responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Insta destacar que o Marco Civil da Internet representou um importante avanço na regulamentação do tema, mormente, por estabelecer parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, contudo reclama uma proteção mais refinada sobre o assunto. Concluem que o STJ tem decidido cada vez mais sobre o assunto e definindo novos parâmetros, além daqueles já previstos na legislação, de modo a mitigar o

constrangimento à honra e a exposição desnecessária dos indivíduos. Outrossim, a análise do Tema nº. 987, pelo STF, pode representar uma oportunidade para aprimorar o debate sobre como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a relação usuários-provedores de aplicações de internet.

Em outro trabalho, Gilberto Fachetti Silvestre realiza um estudo que compara a aplicação da renegociação contratual como remédio para solucionar a onerosidade excessiva superveniente de um contrato, considerando as normas jurídicas contratuais previstas nos Códigos Civis romeno e brasileiro. A pesquisa analisa o que é e como se aplica a renegociação contratual, bem como sua importância para a manutenção da relação contratual a partir da iniciativa, da autonomia e do juízo de conveniência das partes. O trabalho demonstra que a revisão contratual na Romênia é protagonizada pelas próprias partes, cabendo ao Judiciário intervir somente quando a renegociação for frustrada. Claramente, esse regime jurídico preserva e enaltece o papel das partes na satisfação de seus interesses. No Brasil, por outro lado, as propostas de reforma do Código Civil iniciadas em 2023 não valorizaram a renegociação como um remédio contra a onerosidade excessiva e a favor de manter a relação contratual. Ao contrário, a revisão contratual permanece dependente da atuação Judiciário, reforçando um papel histórico de dependência de soluções judiciais. Conclui-se que o Direito Contratual romeno avança na proteção das liberdades e intenções das partes, ao passo que o Direito Contratual brasileiro, mesmo sendo reformado, mantém-se dependente do arbítrio judicial, o qual, não raramente, ignora a intenção das partes.

Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari propõem uma análise sistêmica sobre lei de franchising e as obrigações das partes no cumprimento contratual, especialmente no dever de sigilo relativo ao know-how quando expresso na Circular de Oferta de Franquia (COF), bem como em relação a terceiros, como o cônjuge do franqueado. Ao final, concluem que, para que haja sigilo e não concorrência entre as partes no relativo ao objeto do know-how, a cláusula que os prevê deve ser expressa e bem delimitada, devendo haver com clareza a proibição à atividade, tempo e local. Além disso, deve prever a abrangência de cônjuges ou não, a fim de se evitar burlas, como por exemplo, a abertura de empresa similar à franquia em nome destes, a partir do know-how aprendido, ensejando, pois, em responsabilização do franqueado. Caso não haja obediência a esses requisitos, a cláusula poderá ser considerada abusiva, sendo levada ao Judiciário para ser rediscutida.

Izabella Affonso Costa e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral investigam, sob a ótica do Direito Civil, a liberdade econômica como um importante pilar para o desenvolvimento dos países no capitalismo. Com o advento da globalização, as negociações a nível internacional respaldam e fomentam a economia dos países em especial em casos como o do

Brasil, em que há grande quantidade de matéria-prima excedente, valendo-se da exportação como forma de geração de renda e base da economia nacional. No entanto, aspectos referentes às restrições legais ligadas à autonomia privada, como a aplicação de princípios contratuais contemporâneos e a legislação mais protetiva, fazem com que a liberdade econômica permaneça no alvo das discussões, motivando, com isso, o presente estudo que visa abordar alguns aspectos referentes à necessidade de compatibilização da liberdade econômica como forma de garantir a competitividade dos produtos brasileiros a nível internacional, sem perder de vistas a necessária proteção a ser dada a certos tipos contratuais específicos em que se reconheçam assimetrias.

Para Rogerio Borba , Luan Berci e Marcela Maris Nascimento de Souza, as inovações tecnológicas decorrentes da Revolução 4.0 fomentaram novas dinâmicas de interação no ambiente virtual, impulsionando a popularização das redes sociais, com destaque para aquelas sob a administração da Meta, que abrange os aplicativos Facebook, Instagram e WhatsApp. Concomitantemente, o setor dos jogos de azar adaptou-se ao cenário digital, ampliando suas possibilidades de atuação. Nesse contexto, ao final de 2023, verifica-se uma nova estratégia publicitária dessas empresas nas plataformas digitais, sendo o Jogo do Tigrinho uma das mais proeminentes. Diante desse cenário, a pesquisa visa analisar se o assédio promovido por jogos de azar contraria os termos de uso das plataformas Meta, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, buscando identificar as implicações jurídicas contemporâneas dessa prática no contexto digital em junho de 2024.

Diogo Magro Webber e Amanda Antonelo, a partir do método descritivo-analítico, abordam a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais, sobretudo os dados sensíveis, é essencial para a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Considerando a crescente disseminação de informações no meio digital, a criação de dispositivos de proteção torna-se imprescindível para salvaguardar os usuários contra o uso inadequado de seus dados. Na hipótese de violação dos dados pessoais, tem-se o dever do agente responsável de responder pelos danos causados. Desse modo, a presente pesquisa busca entender o tipo de responsabilidade civil a ser adotada nos casos de vazamento de dados pessoais, diante da obscuridade deixada na Lei Geral de Proteção de Dados, assim como analisar a possibilidade de ser aplicado o dano in re ipsa nos dados sensíveis.

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni de Sá e Janine Miranda Weiner Vicente da Silva, traçam um panorama do diagnóstico genético pré-implantação (PGD), o qual consiste em uma técnica, disponível a casais ou indivíduos, que recorrem à reprodução humana assistida, para averiguar a existência de doença genética no embrião a ser implantado e, a partir disso, selecionar os embriões. No contexto brasileiro, a utilização do diagnóstico

genético pré-implantação traz questões éticas e jurídicas, especialmente em relação à conformidade com os princípios que protegem a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Gabriella Schmitz Kremer e Jéssica Fachin investigam a responsabilidade aplicável à pessoa ou empresa pela falha na segurança dos dados pessoais. Nesse sentido, analisam duas importantes decisões, sendo do Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 2130619-SP, e do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6393, a fim de verificar de que modo tem se aplicado a responsabilidade civil em casos dessa natureza.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Brasília /Distrito Federal.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo transpandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado, bem como na manutenção dos paradigmas hermenêuticos da eticidade, operabilidade e sociabilidade.

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti- UEMG (Universidade do Estado de Minas Gerais)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

IDEALIZANDO O DEVER DE RENEGOCIAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO DIREITO CIVIL ROMENO

IDEALIZING THE DUTY TO RENEGOTIATE IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE BASED ON ROMANIAN CIVIL LAW

Gilberto Fachetti Silvestre

Resumo

Trata-se de um estudo que compara a aplicação da renegociação contratual como remédio para solucionar a onerosidade excessiva superveniente de um contrato, considerando as normas jurídicas contratuais previstas nos Códigos Cíveis romeno e brasileiro. A pesquisa analisa o que é e como se aplica a renegociação contratual, bem como sua importância para a manutenção da relação contratual a partir da iniciativa, da autonomia e do juízo de conveniência das partes. A pesquisa demonstra que a revisão contratual na Romênia é protagonizada pelas próprias partes, cabendo ao Judiciário intervir somente quando a renegociação for frustrada. Claramente, esse regime jurídico preserva e enaltece o papel das partes na satisfação de seus interesses. No Brasil, por outro lado, as propostas de reforma do Código Civil iniciadas em 2023 não valorizaram a renegociação como um remédio contra a onerosidade excessiva e a favor de manter a relação contratual. Ao contrário, a revisão contratual permanece dependente da atuação do Judiciário, reforçando um papel histórico de dependência de soluções judiciais. Como resultado da pesquisa, verificou-se que o Direito Contratual romeno avança na proteção das liberdades e intenções das partes, enquanto que o Direito Contratual brasileiro, mesmo sendo reformado, mantém-se dependente do arbítrio judicial, o qual, não raramente, ignora a intenção das partes.

Palavras-chave: Contratos, Onerosidade excessiva, Renegociação, Código civil romeno, Anteprojeto de código civil brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

This is a study that compares the application of contractual renegotiation as a remedy to resolve the excessive onerous nature of a contract, considering the contractual legal standards provided for in the Romanian and Brazilian Civil Codes. The research analyzes what contractual renegotiation is and how it is applied, as well as its importance for maintaining the contractual relationship based on the initiative, autonomy and judgment of convenience of the parties. The research shows that contract review in Romania is initially promoted by the parties themselves, with the Judiciary only intervening when the renegotiation is frustrated. Clearly, this legal regime preserves and enhances the role of the parties in satisfying their interests. In Brazil, on the other hand, the proposals to reform the Civil Code initiated in 2023 did not value renegotiation as a remedy against excessive onerousness and in favor of maintaining the contractual relationship. On the contrary, contractual review

remains dependent on Judiciary action, reinforcing a historical role of dependence on judicial solutions. As a result of the research, it was found that Romanian Contract Law advances in protecting the freedoms and intentions of the parties, while Brazilian Contract Law, even being reformed, remains dependent on judicial discretion, which, not infrequently, ignores the intention of the parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contracts, Excessive onerousness, Renegotiation, Romanian civil code, Brazilian civil code

1. Introdução.

No Brasil, o dever de renegociar contratos por onerosidade excessiva e por alteração da base negocial ainda não é um tema consolidado e amplamente difundido na literatura e na jurisdição. O Brasil tem uma teoria da resolução por onerosidade excessiva bem desenvolvida — apesar dos rigorosos critérios de aplicação —, mas pouco influenciada pelos mecanismos de conservação dos atos jurídicos.

Até a pandemia da doença do coronavírus da síndrome respiratória aguda grave, a renegociação de um contrato cuja comutatividade foi quebrada era conhecida por parte da literatura, mas desenvolvida muito mais em âmbito doutrinário que na prática jurisdicional. Foi com a pandemia que o tema passou a ser percebido amplamente no Brasil e estimulado em algumas situações.

No ano de 2023, teve início um processo de reforma e atualização do Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, mas a proposta de inserção do art. 480-A não parece ser um avanço. Buscou-se na legislação estrangeira experiências com o dever de renegociação e a Romênia se revelou como uma importante fonte inspiradora para a criação de critérios dogmáticos para a compreensão da abrangência do dever de renegociar e, deste modo, sua melhor aplicação.

O Código Civil romeno é uma das poucas leis que até o momento preveem expressamente o dever de renegociar em caso de alteração da base contratual que atinja a comutatividade. Dessa forma, a experiência legislativa e as discussões teóricas romenas em muito podem contribuir com o Brasil.

Nesta proposta de diálogo comparativo entre Brasil e Romênia, objetiva-se apresentar propostas hermenêuticas de soluções equitativas para as dificuldades de pagamento decorrentes da onerosidade excessiva, dando especial destaque à *nova negotia* — como ficou conhecido na Romênia — ou ao dever de renegociar — *nomem juris* que ficou consolidado no Brasil.

Com esse diálogo comparado de fontes será possível oferecer um reforço hermenêutico para a melhor operabilidade dos remédios já previstos no Código Civil brasileiro e a serem introduzidos no processo de reforma e atualização.

Esta pesquisa seguiu uma metodologia de revisão bibliográfica, que analisou a aplicação das *regulis juris* antigas aos contratos de hoje a partir dos valores fundamentais da teoria contratual contemporânea. Foi feita uma interpretação sistemática para adaptar as *regulis juris* aos remédios jurídicos atuais.

A solução de todos os desequilíbrios na comutatividade do sinalagma contratual perpassa, necessariamente, pela cláusula *rebus sic stantibus*. O problema é que, no Brasil, essa cláusula implícita é tradicionalmente — e culturalmente — interpretada como uma autorização para a

resolução contratual, quando o mais razoável é garantir a sobrevivência do contrato e que não haja inadimplemento. Nesse sentido, o Código Civil romeno avança com mecanismos que priorizam a preservação do vínculo, dentre eles a renegociação do contrato.

É verdade que no Brasil o ordenamento jurídico atual possui um amplo conjunto de normas jurídicas capazes de solucionar (ou deixar as coisas no estado em que se encontram) os desequilíbrios contratuais, mas tais medidas decorrem de interpretações sistemáticas baseadas em princípios e cláusulas gerais, o que, por vezes, facilitam o arbítrio judicial e promovem uma excessiva gama de recursos judiciais que atrasam a solução do processo. Critérios mais objetivos podem colaborar com a solução dessa problemática e a experiência romena se revela importante nesse momento.

2. O favor contractus no Direito Civil do Brasil e da Romênia: *historia regulæ explorabo et comparabo*.

O contrato possui um conjunto de cláusulas legalmente cogentes que se voltam à comutatividade do sinalagma e à equidade entre os contratantes. O exemplo mais importante é a boa-fé (Şovar, 2023). Outra delas é uma cláusula vista desde sempre com caráter revisionista e resolutivo, qual seja, a *rebus sic stantibus*, uma redução da fórmula do *consul suffectus* Lucius Neratius Priscus: “*Contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*”¹ (Ferri, 1988) (Osti, 1914) (Pesce, 2018).

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* nas situações de desequilíbrio contratual é um meio para a *reductio ad æquitatem* da relação contratual.

Paolo Gallo (2011, p. 805) aponta que historicamente a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* verificava três requisitos: 1) a mudança do equilíbrio contratual não poderia resultar da mora e da culpa *aut facto debitoris*; 2) a causa do desequilíbrio teria que ser difícil de se prever; e 3) o desconhecimento pelo devedor, no momento da celebração do acordo, da futura alteração do equilíbrio.

Seguindo essa linha histórica, o Código Civil brasileiro previu a cláusula *rebus sic stantibus* para os casos em que fatores extraordinários e imprevisíveis que fazem com que as prestações de contratos não aleatórios de longa duração se tornem excessivamente onerosas para uma das partes (arts. 317, 478 e 479 do Código Civil).

A *ratio juris* do regime jurídico brasileiro da cláusula *rebus sic stantibus* é a proteção do pacto que, por circunstâncias alheias à vontade das partes, sofreu severas alterações de sua situação

¹ Em tradução livre: “Os contratos de execução sucessiva se subordinam à subsistência do estado das coisas a todo tempo”.

inicial (2019, p. 365-381). Isso implica, por consequência, no assolamento econômico de um dos contratantes (ou de ambos) (Silvestre; Oliveira, 2014, p. 51).

Também a Romênia prestigia o equilíbrio contratual através da cláusula *rebus sic stantibus*, o que se tornou um paradigma no Código Civil de 2011 maior que a própria autonomia contratual (Mihai, 2013), sendo um exemplo o Artigo 1.271.

O sistema romeno de proteção da comutatividade contratual toma por referência a parte devedora, em uma aparente sintonia com a *regulæ juris* do *favor debitoris*, contemporaneamente também designada de *favor debilis* ou *favor deboli*.

Tanto na Romênia quanto no Brasil, a renegociação ou nova negociação decorrente da ruptura da comutatividade (ou do sinalagma) contratual tem como efeito de sua aplicação: 1) o alargamento dos contornos da cláusula *rebus sic stantibus*, para promover uma readequação contratual independentemente da caracterização da onerosidade excessiva concebida pela teoria da imprevisão e da onerosidade; 2) a obrigatoriedade de renegociação das condições do contrato (dever de renegociação); 3) a revisão judicial; e 4) a desconstituição do vínculo (resolução), em último caso.

No Brasil, apesar de positivado, o *favor negotii* não está expressamente objetivado no ordenamento jurídico. Mas há regras de conduta específicas que, por interpretação sistêmica e raciocínio indutivo, permitem detectar a conservação como regra geral de Direito que incide sobre as relações negociais. Por exemplo: o § 2.º do art. 157 (redução do valor da prestação em caso de vício de lesão), o art. 170 (conversão do negócio jurídico nulo), o art. 172 (confirmação do negócio jurídico anulável), o art. 184 (redução do negócio jurídico ou princípio do *utile per inutile non vitiatur*) e o art. 479 (revisão por onerosidade excessiva) levam a concluir que no ordenamento jurídico brasileiro incide o princípio do *favor negotii* ou conservação do negócio jurídico.

No caso da Romênia, o Direito Civil tem priorizado a chamada “adaptação do contrato” (“*adaptarea contractului*”) para fins de preservação do contrato adequadamente a critérios de equidade. Nesse sentido, a equidade desempenha um papel como fonte do direito contratual, a fim de alcançar um ajustamento do contrato e um equilíbrio econômico de benefícios e interesses (Bărbat, 2021).

Nesse sentido, a ideia de adaptabilidade contratual proposta pelos teóricos romenos tem por base a continuidade das relações contratuais, adotando, nomeadamente, a teoria da eficiência contratual, pela qual as partes têm o direito de escolher o remédio mais adequado para corrigir o desempenho contratual desequilibrado (Bărbat, 2021).

Nesse contexto, a nova negociação (renegociação) é o melhor mecanismo ou remédio para se criar a oportunidade de readaptar o contratual às novas circunstâncias que quebraram a comutatividade da relação. A renegociação permitirá

reconfigurare și reinițializare a manifestării de voință a părților, încercând deasemenea ca, prin prezentarea comparativă a diverselor tehnici reglementate în sistemele de drept european și internațional al contractelor, să identificăm soluții concrete în a completa deficitul² (Bărbat, 2021).

A Romênia também adotou medidas de adaptação do contrato a fatores imprevisíveis que possibilitam a preservação da relação, a exemplo do que ocorre com a conversão do ato jurídico civil [Articolul 1.260, (1), Codul Civil], o reconhecimento do *erro communis facit ius*, o erro de consentimento, a continuidade dos serviços públicos, o *fait du prince* e o mandato preventivo comercial:

Principiul conversiunii actului juridic civil este rezultatul unui proces îndelung de studiu a doctrinei juridice naționale și internaționale asupra instituției principiului conversiunii actului juridic civil³ (Bărbat, 2021b).

Observe que os remédios romenos de adaptação do contrato têm por *ratio juris* o *favor negotii*. A ideia do *favor negotii* é basicamente direcionada a evitar, dentro do máximo possível, que o negócio deixe de perseverar.

Assim e nesse sentido, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico deve considerar o desfazimento do negócio uma excepcionalidade, porque o propósito principal é a preservação do vínculo obrigacional.

3. O dever de renegociação contratual por onerosidade excessiva: estudo comparado entre Romênia e Brasil.

No Brasil, a renegociação contratual por onerosidade excessiva superveniente decorre de um esforço hermenêutico a partir das normas gerais do contrato. Seria mais salutar tornar essa possibilidade explícita e expressa no Código Civil, de modo a garantir a segurança jurídica, especialmente em um momento em que os poderes do Judiciário aumentaram substancialmente e estão causando problemas para as garantias das relações econômicas.

² Em tradução livre: “a reconfiguração e redefinição da manifestação de vontade das partes, procurando também que, através da apresentação comparativa de diversas técnicas reguladas nos sistemas de direito contratual europeu e internacional, identificar soluções concretas para colmatar o déficit”.

³ Em tradução livre: o “princípio da conversão do ato jurídico civil é resultado de um longo processo de estudo da doutrina jurídica nacional e internacional sobre a instituição do princípio da conversão do ato jurídico civil”.

No Código Civil brasileiro, há formulações normativas que propõem que a parte ofereça a possibilidade de renegociar um negócio, como, por exemplo, o art. 479 e o § 2º do art. 157. O problema é que tais regras são interpretadas, muitas vezes, como direito potestativo de uma das partes ou, então, como situação de caráter excepcional, sendo a resolução a medida ordinária. Renegociar não é revisar o contrato: revisão é o ato judicial que irá alterar ou adaptar as condições contratuais a uma nova realidade da parte; e renegociação é um ato — em juízo ou fora dele — praticado pela própria vontade das partes dirigida a alterar ou a adaptar as condições contratuais a uma nova realidade. Daí que a renegociação é a *ultima ratio*, a revisão é a *ultima ratio regum* e a resolução é a *extrema ratio*.

No caso da Romênia, a adoção normativa da teoria do *hardship* é um elemento significativo do Código Civil de 2011 (Afloroaei, 2020). O Artigo 1.271 “is a notable step in bringing private law closer to the *ius commune europaeum* and its constant tradition in the matter of exceptional changes in the circumstances of the conclusion of a contract”⁴ (Popa, 2021).

O Brasil não tem previsão normativa expressa sobre o dever de renegociar, de modo que este dever é aceito, porém é garantido por regras fundamentais do Direito Contratual e decorre de uma hermenêutica das normas do Código Civil, embora a proposta de revisão do Código Civil alterará esta perspectiva. O mesmo não ocorre com o Direito Romeno, que prevê expressamente o dever de renegociar (que incide sobre o devedor) no Artigo 1.271, (3), *d* do Codul Civil, *in verbis*:

Articolul 1.271

Impreviziunea

(1) Părțile sunt ținute să își execute obligațiile, chiar dacă executarea lor a devenit mai oneroasă, fie datorită creșterii costurilor executării propriei obligații, fie datorită scăderii valorii contraprestației.

(2) Cu toate acestea, dacă executarea contractului a devenit excesiv de oneroasă datorită unei schimbări excepționale a împrejurărilor care ar face vădit injustă obligarea debitorului la executarea obligației, instanța poate să dispună:

a) adaptarea contractului, pentru a distribui în mod echitabil între părți pierderile și beneficiile ce rezultă din schimbarea împrejurărilor;

b) încetarea contractului, la momentul și în condițiile pe care le stabilește.

(3) Dispozițiile alin. (2) sunt aplicabile numai dacă:

a) schimbarea împrejurărilor a intervenit după încheierea contractului;

b) schimbarea împrejurărilor, precum și întinderea acesteia nu au fost și nici nu puteau fi avute în vedere de către debitor, în mod rezonabil, în momentul încheierii contractului;

c) debitorul nu și-a asumat riscul schimbării împrejurărilor și nici nu putea fi în mod rezonabil considerat că și-ar fi asumat acest risc;

⁴ Em tradução livre: “é um passo notável na aproximação do direito privado ao *ius commune europaeum* e à sua tradição constante em matéria de alterações excepcionais nas circunstâncias da celebração de um contrato”.

d) debitorul a încercat, într-un termen rezonabil și cu bună-credință, negocierea adaptării rezonabile și echitabile a contractului⁵.

Na Romênia, o dever de renegociar é: 1) um requisito para a revisão contratual por quebra da comutatividade; 2) um dever do devedor, pelo qual este fará jus à revisão contratual somente se propuser a renegociação; e 3) uma condição para o procedimento de revisão do contrato (Lozneanu; Barbu; Bebi, 2012).

Ocorre que tal dever de renegociar foi estendido também ao credor. A situação excepcional do devedor influencia o conjunto contratual, sendo as partes obrigadas a renegociar, de forma a adequar a relação jurídica às novas circunstâncias, com o objetivo de proporcionar a equidade (Afloroaei, 2020).

No Brasil, por outro lado, a renegociação é uma consequência revisão do contrato e muito mais um dever do credor, que deve se submeter à tentativa de novação. Além disso, não se exige iniciativa do devedor. Inclusive, o juiz assume um papel de protagonista, cabendo a ele, secundariamente, a iniciativa de propor a renegociação. Isto certamente decorre da tradição portuguesa e brasileira de privilegiar uma atuação arbitral do juiz.

É verdade, porém, que na Romênia o juiz pode assumir um papel ativo, especialmente quando a questão versar sobre a aplicação de preceitos derivados da boa-fé (Șovar, 2023). Porém, a atuação do juiz é secundária. É na falta de resultado das tentativas de renegociação que tudo dependerá do juiz, cuja tarefa é impor a justiça contratual dispensando legitimamente os resultados da nova situação fática em que as partes se encontram (Afloroaei, 2020). Mas, ainda, assim, o Direito romeno privilegia a iniciativa da parte. Um exemplo é a Lei n.º 77/2016 (com as alterações da Lei n.º 52/2020) — *datio in solutum* de imóveis para liquidação de obrigações assumidas através de créditos —, que estabelece a prioridade de equilibrar e dar continuidade ao contrato de crédito ao invés de cessar os efeitos de tal contrato. O Tribunal Constitucional reconheceu que existe um imperativo do legislador pelo qual a parte solicita exclusivamente a

⁵ Em tradução livre: “Artigo 1.271. Da imprevisão. (1) As partes são obrigadas a cumprir as suas obrigações, mesmo que o seu cumprimento se tenha tornado mais oneroso, quer pelo aumento dos custos de cumprimento da sua própria obrigação, quer pela diminuição do valor da contraprestação. (2) No entanto, se a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa devido a uma alteração excepcional das circunstâncias que tornaria manifestamente injusto obrigar o devedor a cumprir a obrigação, o tribunal pode ordenar: a) a adequação do contrato, de forma a distribuir equitativamente entre as partes as perdas e benefícios resultantes da alteração das circunstâncias; b) a extinção do contrato, no momento e nas condições que este estabelecer. (3) As disposições do par. (2) são aplicáveis apenas se: a) a alteração das circunstâncias ocorrida após a celebração do contrato; b) a alteração das circunstâncias, bem como a sua extensão, não foram nem puderam ser tidas em conta pelo devedor, razoavelmente, no momento da celebração do contrato; c) o devedor não assumiu o risco de alteração das circunstâncias, nem se poderia razoavelmente considerar que teria assumido esse risco; d) o devedor tentou, num prazo razoável e de boa-fé, negociar uma adaptação razoável e justa do contrato.”

adaptação do contrato (renegociação) ou solicita o *datio in solutum* direto da obra. Entende-se, ainda, que “a jurisprudência constitucional revela a evolução dos critérios de imprevisibilidade” (Mădulărescu, 2023) (Mădulărescu, 2014).

Em razão do imperativo expresso da alínea d) do número (3) do Artigo 1.271, a nova negociação é, na Romênia, uma cláusula contratual “não escrita” e que confere à parte em dificuldades de pagar a prestação o direito de propor a renegociação das condições contratuais para adaptar o contrato à nova realidade e, assim, manter o vínculo. Se há um direito subjetivo de uma parte, então há o correspondente dever jurídico da contraparte.

Porém, se a contraparte se recusar a renegociar, infringirá o dever de uma cláusula (“não escrita”, mas incidente e cogente), sendo, portanto, constituída em mora. Daí, se a parte que propôs a renegociação incorrer em mora ou inadimplemento absoluto por causa da dificuldade, poderá suscitar a *exceptio non rite adimpleti contractus* — ou até mesmo a *exceptio non adimpleti contractus* — em sua defesa em possível ação judicial de cobrança, execução ou resolútoría. Pode ainda, se for necessário, invocar a cláusula *solve et repete* (“cumpra e depois reclame”) para exigir que ocorra a renegociação para, só então, cumprir sua prestação. Ou seja, o dever de renegociar inadimplido pela contraparte impede que ela, posteriormente, exija o cumprimento da prestação. É, portanto, verdadeira consequência do *nemo auditur propriam turpitudinem suans allegans*.

O Brasil exige, no art. 317 e no art. 478 do Código Civil, requisitos mais rígidos para a revisão contratual quando comparado com os requisitos do art. 1.271 do Código Civil romeno. O dever de renegociar é uma exceção ao *pacta sunt servanda* construída nos últimos tempos e isso nem sempre é salutar para a segurança das relações econômico-negociais, que não pode ser preterida. Por isso, a imposição do dever de renegociar ocorre em hipóteses *excepcionalíssimas*, as quais não são os fatores de ordem pessoal quotidianos, mas situações de comoventes calamidades que afetam a comunidade (no todo ou em um significativo grupo).

Importando para o Brasil uma contribuição romena, a renegociação não pode causar prejuízo substancial para a outra parte (o credor), afinal, ela não deu causa ao problema decorrente de fatores extraordinários e imprevisíveis. É certo que, para o reequilíbrio contratual retornar, a outra parte terá que abrir mão de vantagens e também sofrerá perdas, mas para que seja aplicado esse dever é preciso que a renegociação também seja uma medida não tão prejudicial para ela, ou seja, a manutenção do contrato também lhe beneficia (embora com vantagens reduzidas), já que a frustração causa, *eo ipso*, uma liberação automática das partes do contrato e, para mantê-lo, será necessário renegociar um novo contrato com termos diferentes e adaptado à nova realidade econômica (Serozan, 2016, p. 24).

Na Romênia, a proposta de renegociação anterior ao pedido de revisão é um dever do devedor e uma condição para o procedimento judicial. Obviamente, nada impede que o credor realize tal proposta, mas ela não é obrigatória. No Brasil, os primeiros estudos sobre o tema têm seguido um entendimento que prevalece na literatura jurídica italiana, pelo qual a renegociação pode ser proposta pelo credor. Nesse sentido, a renegociação pode ser proposta pela própria parte a quem a onerosidade e o desequilíbrio beneficia, pois é

un'obbligazione che, in egual misura, investe entrambi i contraenti. Al verificarsi dei richiesti presupposti, uno dei contraenti potrà dare impulso alla rinegoziazione (l'iniziativa, nella generalità dei casi, viene assunta dalla parte che vi ha interesse, ma nulla toglie che il procedimento rinegoziativo venga avviato dall'altro contraente)⁶ (Marasco, 2009, p. 600).

No ano de 2023, o Senado Federal do Brasil constituiu uma comissão de juristas para apresentar uma proposta de revisão e atualização do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002). Houve uma proposta inicial de acréscimo de um art. 480-A, que traria no *caput*, como novidade, a previsão expressa de negociação de novo pacto: “Art. 480-A. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação”.

A justificativa da comissão de juristas foi simples: “A proposta do art. 480-A, a seu turno, contempla a hipótese da cláusula de *hardship*, incentivando a autocomposição por meio da repactuação do contrato”.

Se o novo art. 480-A fosse aprovado, não haveria que se falar em um dever de renegociar o contrato supervenientemente oneroso, mas sim de uma faculdade das partes baseada em uma conciliação (no máximo uma tentativa de mediação *ex officio* pelo juiz).

Em fevereiro de 2024, após analisar as propostas das subcomissões temáticas, a Relatoria-Geral da Comissão de Juristas decidiu por não adotar a proposta da subcomissão de Direito Contratual para inserir um art. 480-A sobre a possibilidade de renegociação. No entanto, propôs que o atual art. 480 passe a ter a seguinte formulação normativa no *caput*: “Art. 480. Justifica-se a pretensão de renegociação das cláusulas contratuais se ocorrer a quebra da base objetiva do contrato, por fatos supervenientes ou por fatos somente conhecidos após a celebração contrato”.

Tanto a proposta da subcomissão de Direito Contratual quanto a proposta da Relatoria-Geral não dão à renegociação um papel protagonista nas situações de onerosidade excessiva.

⁶ Em tradução livre: “uma obrigação que, igualmente, afeta ambas as partes contratantes. Se estiverem reunidas as condições exigidas, uma das partes contratantes poderá dar impulso à renegociação (a iniciativa, na maioria dos casos, é da parte que tem interesse nela, mas nada impede que o processo de renegociação seja iniciado pela outra parte contratante)”.

Diferentemente do que ocorre na Romênia, não é exigida da parte a tentativa de promover a nova negociação.

A renegociação respeita a autonomia contratual das partes e consiste na melhor maneira de preservar o vínculo entre ela com equidade (*favor contractus*). A partir do momento em que se torna uma faculdade, uma opção, das partes, perde-se o incentivo ao exercício da liberdade contratual e, conseqüentemente, se privilegia: 1) uma revisão imposta e arbitrada pelo juiz a partir de suas experiências privadas; ou 2) a extinção do vínculo contratual, o que prejudica a produção e a circulação de bens e riquezas.

Vlad Vasile Bărbat (2022), porém, não deixa de apontar e criticar algumas deficiências do sistema processual romeno quanto à escolha pelas partes do melhor mecanismo de adaptação do contrato a novas realidades supervenientes. Existiria um déficit processual no Direito Romeno (que diz respeito ao Direito Civil), especialmente no que diz respeito à limitação imposta às partes de escolherem apenas certas soluções contratuais em uma estrutura “ultra-institucionalizada”, na maioria das vezes. Trata-se de um problema em comum entre Romênia e Brasil.

Ainda quanto àquela situação, Bărbat (2022) verifica deficiências no procedimento de adaptação contratual:

Procedura adaptarii contractului sau revizuirea sa și readucerea la condițiile initiale sunt impuse pentru a-i conserva utilitatea, respectiv eficiența. Atât revizuirea, cât și încetarea contractului se pun în practică fie prin acordul părților, fie printr-o decizie judiciară. Voințele părților fiind reunite, principiul echilibrului contractual cât și al adaptării sale pot păstra calitatea, libertatea de care se folosește profesionistul în elaborarea muncii sale⁷.

Semelhantemente ocorre no Brasil, onde se prioriza uma revisão bastante simplória e que não raro é deixada de lado para se promover a extinção do contrato. Os mecanismos legais tão bem construídos e a cultura de manutenção do contrato ainda não se realizam satisfatoriamente na prática judicial.

Nesse sentido, seria um verdadeiro avanço legislativo se fosse adotado o entendimento jurídico romeno pelo qual a proposta de nova negociação é um dever e uma condição do procedimento de revisão (o que no Brasil se denomina “condição da ação” ou “pressuposto processual”).

⁷ Em tradução livre: “O procedimento de adaptação do contrato ou de revisão do mesmo e de regresso às condições iniciais é imposto para preservar a sua utilidade, respetivamente eficiência. Tanto a revisão como a rescisão do contrato são concretizadas quer por acordo das partes, quer por decisão judicial. Estando unidas as vontades das partes, o princípio do equilíbrio contratual bem como a sua adequação podem preservar a qualidade, a liberdade que o profissional utiliza na elaboração do seu trabalho”.

Além disso, a nova negociação aparecerá, no Brasil, como um remédio muito além de excepcional para a realização do *favor contractus*. Neste ponto, mais uma vez o Brasil se afastará do modelo romeno, que prevê um direito de opção de mecanismos aptos a manter o vínculo contratual dentro de uma certa hierarquia de recursos (Dan, 2022). Discute-se na Romênia a relação entre o direito de opção e a hierarquia jurídica dos recursos aptos a realizar o *favor contractus*, o qual estabeleceria uma hierarquia funcional entre os mecanismos disponíveis ao credor em caso de incumprimento. Dentre os remédios do *favor contractus*, a renegociação é, indubitavelmente, aquele que mais possibilita às partes exercerem liberdade contratual e ajustarem o contrato às suas conveniências (Zamşa, 2009). A liberdade é a base do contrato (Lazăr, 2023).

Para Roxana Dan (2022), é possível, por um lado, refutar a existência de um sistema de subordinação entre remédios e, por outro lado, afirma a liberdade de escolha. O problema dessa liberdade de opção é seu exercício abusivo, o qual poderá levar a uma intervenção judicial sobre a forma de manifestação da opção, quando o direito tenha sido exercido para além dos limites internos, baseada na teoria do abuso de direito.

4. Conclusão.

No que se refere à renegociação contratual por onerosidade excessiva, o Brasil vive dois cenários.

De um lado, a nova negociação não encontra uma regra expressa no Código Civil e é aplicada a partir de uma hermenêutica sistemática das normas jurídicas fundamentais do Direito Contratual. Nesta perspectiva, a renegociação é um *dever* das partes, como um correlato (anexo) da boa-fé objetiva.

Nas propostas apresentadas em fevereiro de 2024 para a reforma do Código Civil brasileiro, a renegociação perde seu caráter deontológico do contexto atual, ou seja, deixa de ser um dever para ser uma *faculdade* ou uma *possibilidade*, não exigida pelas partes.

Perde-se a chance de seguir a experiência romena, que exige a proposta de renegociação para que seja promovida a revisão judicial. O Código Civil romeno, assim, valoriza a autonomia e a liberdade contratual das partes, não delegando a um juiz o poder de impor como o contrato deverá ser executado, muitas vezes à revelia da conveniência e do interesse das partes.

5. Referências.

AFLOROAEI, Dionisie. Hardship in the regulation of the Romanian Civil Code. **Anuarul Universității »Petre Andrei« Iași – Fascicula Drept, Științe Economice, Științe Politice**, issue 26, p. 1-22, 2020.

ALEXANDRESCO, Dimitrie. **Explicațiune teoretică și practică a Dreptului Civil român în comparațiune cu legile vechi și cu principalele legislațiuni străine**. Tomul al VI-lea, Despre obligațiuni (art. 1004 – 1156 din Codul civil). Bucharest: Universul Juridic, 2017.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. Saraiva: São Paulo, 2008.

BAIAS, F.A.; CHELARU, E.; CONSTANTINOVICI, R.; MACOVEI, I. **Noul Cod civil. Comentariu pe articole, art. 1-2664**. Bucharest: Editura C.H. Beck, 2012.

BĂRBAT, Vlad Vasile. **Adaptarea contractului în dreptul privat comparat sistemele: german, francez și românesc**. Tezei de doctorat. Școala Doctorală de Drept – Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași, Iași, 2021.

BĂRBAT, Vlad Vasile. **Adaptarea contractului in dreptul romanesc si in dreptul comparat**. București: Universul Juridic, 2022.

BĂRBAT, Vlad Vasile. **The adaptation of contract in comparative private law systems: German, French and Romanian**. PhD Thesis. Doctoral School of Law – Alexandru Ioan Cuza University of Iasi, Iasi, 2021.

BÂRSAN, Roxana. “Rescission for injury. Est modus in rebus...”. **Robertianum Centre**, Iași, 21.X.2021, 6 pm.

BENEDETTI, Alberto Maria and Natoli, Roberto. Coronavirus, emergenza sanitaria e diritto dei contratti: spunti per un dibattito. **Diritto Bancario**, Editoriali di 25/03/2020, Trento, 2020.

BUCIUMAN, Adina. Clauzele de atenuare a răspunderii contractuale. **Revista Română de Drept Privat**, issue 01, p. 143-173, 2021.

CABANA, Roberto M. López. Defensa jurídica de los más débiles. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 28, São Paulo, p. 7-21, out./dez. 1998.

CANTACUZINO, Matei. **Elementele dreptului civil**. Bucharest: Editura All Educațional, 1998.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil**. Tome 4, Le Obligation. 2-eme édition Paris : PUF, 1996.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil**. Tome 4, Le Obligation. 22 edition refondue. Paris : PUF, 2000.

CARBONNIER, Jean. **Flexible droit**. Pour une sociologie du droit sans rigueur. 10-eme edition. Paris : L.G.D.J., 2014.

CIUCA, Valerius M. L'autonomie de la volonté et les exigences du droit de la concurrence en Europe. **Cahiers du Lab.RII (Working Papers)**, Université du Littoral Côte d'Opale, France, n. 167/ 2007,.

CIUCA, Valerius M. **Drept roman. Lecțiuni**. Vol. II, 2nd Addendum edition, corrigenta et incrementa. Iasi: Editura Universității „Alexandru Ioan Cuza”, 2014.

CIUCA, Valerius M. Leziunea în contractul de vânzare-cumpărare. O aplicație romanist-comparatistă. A romanist-comparative application. **Analele Universității din Timișoara, Seria Jurisprudentia**, nr.1-2, 1995.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. A teoria da base do negócio jurídico no Direito brasileiro. MENDES, Gilmar Ferreira; STOCCO, Rui (Orgs.). **Doutrinas essenciais. Direito Civil, Parte Geral**. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 205-212.

DAN, Roxana. Dreptul de opțiune între remediile contractuale. Alegere liberă? **Revista Română de Drept Privat**, issue 2, p. 210-241, 2022.

DOGARU, Ion. **Drept civil. Ideea curgerii timpului și consecințele ei juridice**. Bucharest: Editura All Beck, 2002.

DUGUIT, Léon. **Les transformations générales du droit prive depuis le Code Napoléon**. Second revised edition. Paris : Librairie Félix Alcan, 1920.

FERRI, Giovanni Batista. Dalla clausola *rebus sic stantibus* alla risoluzione per eccessiva onerosità. **Quadrimestre**, 1988.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Caso fortuito e teoria da imprevisão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

GALLETTO, Tommaso. voce Clausola *rebus sic stantibus*. **Digesto (Sez. Civ.)**, Torino, 1988.

GALLO, Paolo. Revisione del contratto ed equilibrio sinallagmatico. **Digesto delle Discipline Privatistiche, Sezione Civile, Aggiornamento**, XII, Milano, p. 365-381, 2019.

GIUFFRÈ, Vincenzo. Il “favor debitoris”: araba fenice. **VI Congreso Latino-Americano de Derecho Romano**, Mérida, 5-8 agosto 1987.

HART, Oliver and Moore, John. Incomplete contracts and renegotiation. **The Econometric Society**, v. 56, n. 4, p. 755-785, july 1988.

HOLBAN, Diana and Martincu, Irineu. “Unpredictability. “Pictograms” of the hazard of unfair advantage and the emotions of Roman Envy”. **Conference at the meeting of the Circle of Legal Hermeneutics “School of Organic Law” of the Robertianum Centre**, Iași, 17.V. 2018, Centenary of the Great Union series, 1918.

IONAȘCU, Titu. Executarea contractelor în starea de pandemie. **Analele Universitatii „Constantin Brâncusi” din Târgu Jiu – Serie Stiinte Juridice**, Târgu-Jiu, Numărul 2, p. 7-24, 2020.

- LABORDERIE, Anne-Sophie Lavefve. **La pérennité contractuelle**. Paris : L.G.D.J., 2005.
- LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico e cumplimiento de los contratos**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 2002.
- LARENZ, Karl. **Geschäftsgrundlage und Vertragserfüllung: die Bedeutung ‘veraenderter Umstaende’ im Zivilrecht**, 3. Aufl. Muenchen: Beck, 1963.
- LAZĂR, Liliana Marilena. General aspects regarding the contractual freedom. **Journal of Romanian Literary Studies**, n. 33, p. 314-320, 2023.
- LOZNEANU, Verginel; BARBU, Vlad; BEBI, Pavel. Discuții asupra excepției lipsei procedurii realabile în materia impreviziunii. **Revista Română de Executare Silită**, vol 9, issue 4, p. 54-64, 2012.
- MADULARESCU, Emilia. Considerații pe marginea posibilității adaptării unui contract de credit, prin intervenția instanței, în lumina dispozițiilor Legii nr. 77/2016 și jurisprudenței Curții Constituționale. **Revista „Dreptul”**, n. 5, p. 32-46, 2023.
- MADULARESCU, Emilia. Considerații privind statutul și rolul inspecției judiciare. **Revista Univers Strategic**, year V, issue 20, p. 104-109, 2014.
- MARASCO, Gerardo. La rinegoziazione, in Visintini, Giovanna. **Trattato della responsabilità contrattuale**. Vol. I. Padova: Cedam, 2009.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A teoria da imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MIHAI, Emilia (2013). Principiul echilibrului contractual în noul Cod Civil și în dreptul consumului. **Pandectele Romane**, ed. 1, p. 18-28, 2013.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. As normas de proteção ao devedor e o *favor debitoris*: do direito romano ao direito latino-americano. **Notícia do Direito Brasileiro**, n. 3, p. 109-165, jan./jul. 1997.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. O *favor debitoris* como princípio geral de direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 26, p. 03-23, jan./jun. 2004.
- MOTA, Mauricio. A proteção decorrente do *favor debitoris* como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. **Quaestio Iuris**, v. 3, p. 49-108, 2006.
- NOVAES, Gretchen Lückeroth. **A teoria da base do negócio jurídico na revisão dos contratos de consumo**. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010.
- OERTMANN, Paul Ernst Wilhelm. **Die Geschäftsgrundlage — Ein neuer Rechtsbegriff**. Leipzig: Scholl, 1921.

OLIVEIRA, Anísio José de. **A cláusula ‘rebus sic stantibus’ através dos tempos.** Belo Horizonte: s/n, 1968.

OSTI, Giuseppe. La così detta clausola «rebus sic stantibus» nel suo sviluppo storico. **Rivista di Diritto Civile**, vol. 4, n. 3, jan. 1914.

PESCE, Edoardo. Dinamiche processuali dell'eccessiva onerosità sopravvenuta. **La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata**, anno XXXIV, n. 5, p. 631-639, 2018.

PETRACHE, Dan. Impactul Decretului nr. 195/2020 privind instituirea stării de urgență pe teritoriul României asupra contractelor guvernate de o lege străină (I). **AUBD – Forum juridic**, ed. 1, p. 1-10, 2020.

PLASTARA, George. **Curs de drept civil român, pus la curent cu jurisprudența, legislația pozitivă, noile tendințe juridice, dreptul comparat și dreptul provinciilor unite.** Volumul IV, Obligațiuni. Bucharest: Editura Cartea Românească, 1925.

POPA, Ionuț Florin. Testul impreviziunii după 10 ani de Cod civil. **Revista Română de Drept Privat**, issue 3-4, p. 527-558, 2021.

RĂDUCAN, Gabriela and Niță, Carolina Maria. Consecințele pandemiei generate de coronavirusul SARS-CoV-2 în raporturile contractuale. **Pandectele Romane**, ed. 2, p. 19-42, 2020.

RESCIGNO, Pietro. Favor debitoris, ambiguità di una formula antica. In: SCHIPANI, Sandro. **Debito Internazionale. Principi generali del diritto.** Padova: s/n, 1995.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto del duemila.** 3. ed. Torino: Giappichelli, 2011.

SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. **Il contratto.** T. II. 2 edizione. Milano: Giuffrè, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 1, p.13-42, jan./jun. 2018a.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar.** São Paulo: Saraiva, 2018b.

SCHULZ, Fritz. **Principios del Derecho Romano.** Madrid: Civitas, 1990.

SEROZAN, Rona. General report on the effects of financial crises on the binding force of contracts: renegotiation, rescission or revision. BAŞOĞLU, Başak (Ed.). **The effects of financial crises on the binding force of contracts: renegotiation, rescission or revision.** New York: Springer, 2016.

SIDOU, José Maria Othon. **A cláusula rebus sic stantibus no Direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato.** São Paulo: Almedina, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilística – Revista Eletrônica de Direito Civil**, vol. 9, n. 2, p. 1-26, maio 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; OLIVEIRA, Guilherme Fernandes de. A verdadeira revisão do contrato. LISBOA, Roberto Senise; REZENDE, Elcio Nacur; COSTA, Ilton Garcia da. (Orgs.). **Relações privadas e democracia**. Florianópolis: Conpedi, 2014.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; OLIVEIRA, Guilherme Fernandes de. A manutenção da base objetiva do contrato na onerosidade excessiva no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, vol. 2, Lisboa, p. 773-810, 2015.

PESCE, Edoardo; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Il governo del contratto ai tempi del Covid-19: clausola *rebus sic stantibus* e *favor debilis* tra Italia e Brasile. In: CAMPOS, Adriana Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis (Org.). **Questões Jurídicas Decorrentes da Covid-19**. Volume 02. Processo, Direito Civil e Direito do Trabalho. Curitiba: Juruá, 2020, p. 55-78.

SOTO, Erika Isler. Del *favor debilis* al *favor consumatore*: consideraciones históricas. **Derecho PUCP**, n. 82, p. 35-59, junio-noviembre 2019.

ȘOVAR, Cosmin. Rolul judecătorului în aplicarea funcțiilor buneii credințe în raportul contractual. **Analele Universității de Vest din Timișoara**, Seria Drept 2, issue 2, p. 108-131, 2023.

SPASICI, Camelia. Corelația dintre forța legii și forța obligatorie a contractului. Declinul „legii părților”? **Universul Juridic**, n. 09, p. 37-48, 2021.

TUCCARI, Emanuele. Clausole di rinegoziazione ed eccezione d’inadempimento nel contratto di somministrazione. **I Contratti**, n. 11, p. 990-996, 2014.

TUCCARI, Emanuele. La (s)consolante vaghezza delle clausole generiche per disciplinare l’eccessiva onerosità sopravvenuta. **Contratto e impresa**, anno XXXIV, n. 2, p. 843-885, 2018.

TUCCARI, Emanuele. Prime considerazioni sulla “*révision pour imprévision*”. **Persona e Mercato**, n. 1, p. 130-134, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais, in *Revista Consultor Jurídico*, 01 de abril de 2020.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. **A execução do devedor no Direito Romano**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

WEILL, Alex. **Droit civil**. Les obligations. Paris: Précis Dalloz, 1971.

ZAMȘA, Cristina. Efectele impreviziunii: adaptarea și încetarea contractului, între negociere și litigiu, prezent și viitor. **Revista Română de Drept al Afacerilor**, nr. 7, p. 32-53, 2009.